



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11762.720078/2015-33</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-002.935 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACQUA VIVA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, **sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário**, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Giglio** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia de Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **06-061.170** exarado pela 8ª Turma da DRJ Curitiba, em sessão de 30/09/2017, que **julgou improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração contra a empresa imputando-lhe a prática de **cessão de nome com vistas a acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários**, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.488, de 2007, aplicando, conseqüentemente, a multa de 10% sobre o valor aduaneiro das operações de importação amparadas pelas Declarações de Importação listadas às fls 80/83. O crédito tributário constituído foi de **R\$ 3.911.115,16**.

A Receita Federal realizou fiscalização na empresa **Acqua Viva Comércio Internacional Ltda**, com o objetivo de verificar a regularidade de suas operações de comércio exterior. A investigação revelou que **todas as mercadorias importadas eram repassadas exclusivamente às empresas MC Rio Comércio de Alimentos Ltda e Buono Gusto Comércio de Alimentos Ltda**, ocultando os verdadeiros adquirentes.

**Vínculos societários:** Os sócios da Acqua Viva, principalmente **Leopoldo José Cabral** e **Roseli Kowalski Cabral**, também atuam como sócios nas empresas **MC Rio, Buono Gusto, ALPI Rio**, e **Resolve Cobranças**, todas interligadas em um mesmo esquema operacional;

**Importações com destinatário certo:** As mercadorias (peixes frescos, refrigerados ou congelados) são altamente perecíveis, o que indica que já havia **compradores previamente definidos** no momento da importação – no caso, MC Rio e Buono Gusto;

**Ocultação do real adquirente:** As **declarações de importação eram feitas em nome da Acqua Viva**, sem menção aos verdadeiros destinatários. Após o desembarço, **os produtos eram imediatamente transferidos** integralmente para uma dessas duas empresas;

**Indícios de simulação e baixa lucratividade:** A **margem de lucro da Acqua Viva era muito baixa**, sugerindo que a empresa atuava apenas como fachada para as demais. Além disso, **houve aporte financeiro direto das empresas MC Rio e Buono Gusto** para o fechamento de câmbio em diversas operações;

**Estrutura empresarial fracionada:** As atividades do grupo foram **deliberadamente divididas da seguinte forma:**

**Acqua Viva:** responsável pela importação;

**MC Rio e Buono Gusto:** revenda dos produtos;

**ALPI Rio:** armazenagem e apoio administrativo;

**Resolve Cobranças:** gestão financeira.

A Conclusão da Receita Federal após o procedimento de fiscalização foi de que a Acqua Viva **ocultou os reais adquirentes das mercadorias** importadas e simulou operações de comércio exterior, com indícios de prática irregular de importação por conta e ordem de terceiros sem a devida formalização.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação em **14/10/2015** (fls 3.895/3.912), na qual insurgiu-se, em breve síntese, contra os seguintes pontos:

- **nulidade do Auto de Infração** – entende que o Auto de Infração deveria descrever os fatos, indicar a norma infringida e a penalidade cabível de forma clara e precisa, mas não teria apresentada correlação lógica entre os fatos descritos (simulação de importações) e os dispositivos legais citados. Tal falta de clareza teria violado o **devido processo legal** e o **direito à ampla defesa** e diante dessa deficiência formal, o auto deveria ser **declarado nulo**;

- **ausência dos requisitos necessários para presunção de interposição fraudulenta** - A autuação teria ocorrido com base no art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002, que permitiria presumir importação por conta e ordem de terceiros quando houver uso de **recursos de terceiros**. Entretanto, **não existiriam provas** de que os recursos utilizados nas importações tenham vindo de MC Rio ou Buono Gusto. Defende, ainda que a citação do art. 23, §2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (que trata da interposição fraudulenta) seria **indevida**, pois o teria ficado **comprovado o uso de recursos próprios**;

- **comprovação da origem dos recursos utilizados nas importações** - O Recorrente defende que teria apresentado documentos e informações complementares em atendimento a intimações fiscais, demonstrando a origem e disponibilidade dos recursos e as transferências dos valores utilizados nas operações de importação. Não haveria, portanto, elementos para sustentar a presunção legal de fraude. Reconhece que MC Rio e Buono Gusto eram **clientes importantes**, mas **não exclusivos** (As empresas compravam também de grandes fornecedores do setor, como BRASCOPA e CONGEBRAS). Ademais, a defesa reforça que **não haveria benefício tributário** na simulação alegada (Alíquota de IPI para pescados congelados é **zero** e as alíquotas de PIS/COFINS para importação e receita bruta também seriam reduzidas conforme).

- **inadequação dos parâmetros utilizados pela fiscalização** – A defesa sustenta que os parâmetros utilizados pela Fiscalização para presumir importações fraudulentas (periodicidade e a quantidade das importações e vendas) **seriam subjetivos e inadequados**. Argumenta que tais elementos refletiriam, na verdade, o **planejamento estratégico da empresa**, baseado em previsões de demanda de seus principais clientes, com os quais mantém relações comerciais de longa data. Esse planejamento visa otimizar o controle de estoque e reduzir perdas, não sendo indício de simulação ou fraude. Além disso, a coincidência entre datas de desembaraço e vendas seria resultado do histórico de compras periódicas por parte dos clientes, e não de qualquer acerto prévio ou repasse de recursos por parte destas empresas. Assim, não haveria provas de que as importações tivessem ocorrido por conta e ordem de terceiros, tampouco elementos objetivos que justifiquem a aplicação da penalidade. O comportamento do Recorrente estaria pautado pela boa-fé, e não pelo dolo.

- **métodos de conservação dos pescados** – descreve os métodos de conservação existentes e sustenta que se utiliza de um método que possibilita a manutenção da qualidade de seus produtos por até 13 meses;

- **correção da documentação fiscal emitida** – A parte explica que, conforme as normas do Convênio SINIEF, a nota fiscal deve ser emitida na entrada dos produtos importados no estabelecimento e que, em caso de transporte parcelado, há regras específicas para acobertar cada remessa. O Recorrente **teria seguido as exigências legais** (inclusive as da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro), ao emitir notas fiscais com as informações adequadas sobre a origem das mercadorias. Quanto à alegação de **margem de lucro baixa**, a defesa argumenta que não existe obrigação legal de adotar uma margem média de mercado. Pequenas empresas enfrentam variações econômicas e, por isso, adotam estratégias de fidelização de clientes, mesmo com lucros reduzidos, visando ganhos de longo prazo. Assim, a margem de lucro baixa não seria prova de importação por conta e ordem de terceiros, mas sim reflexo de uma estratégia comercial legítima.

- **necessidade de elementos para configuração da infração** (prova da materialidade da interposição, comprovação do dolo) – a parte defende que para aplicar penalidade por interposição fraudulenta em operações de comércio exterior, seria necessário comprovar a **materialidade da infração**, que poderia ocorrer de duas formas: **interposição Comprovada**: exige prova da **ocultação de pessoas** (importador real, vendedor, etc.) por meio de **fraude ou simulação**. Deve-se demonstrar que a operação foi conduzida por terceiros ocultos, usando documentos falsos ou simulações jurídicas e **interposição Presumida**: ocorre quando não há prova direta, mas há **indícios**, como a falta de origem ou transferência dos recursos usados na importação. A lei permite presumir a fraude, mas admite prova em contrário. Sem essas comprovações, **não seria aplicável** a penalidade de perdimento ou multa.

- **natureza confiscatória da multa aplicada** – argumenta que a multa aplicada teria natureza confiscatória, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda o confisco. A jurisprudência do STF já teria estabelecido limites à aplicação de multas, como o teto de 20% para multas moratórias e a proibição de multas superiores ao valor do tributo. Ressalta que, mesmo em casos de infrações de obrigações acessórias, as penalidades deveriam obedecer aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, para evitar sanções desproporcionais que comprometam a sobrevivência das empresas. A penalidade aplicada seria desproporcional, ineficaz e violaria os princípios constitucionais punindo excessivamente o contribuinte por uma suposta irregularidade formal, sem dano concreto ao fisco.

- **necessidade da produção de provas periciais** - O contribuinte deseja comprovar, por meio de perícia, que utilizou recursos próprios nas operações e que comercializava o pescado importado de forma regular. Diante da complexidade financeira e da ausência de provas técnicas nos autos, a produção de prova pericial seria essencial para esclarecer os fatos e assegurar a busca da verdade material no processo tributário.

Requer o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para produção de provas periciais para revisar a base de cálculo da multa.

Em 30/11/2017, a 8ª turma da DRJ/Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-061.170 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu integralmente a Impugnação** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 3.957/3.983 no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação.

## VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Conforme relatado a sanção lançada no auto de infração instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Trata-se de **possível sanção de cunho aduaneiro**. A respeito do tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema nº 1.293**), que a **prescrição intercorrente incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, in verbis:**

“A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a **prescrição intercorrente** prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 **quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de **direito administrativo** (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao **controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

(Destacou-se)

Com base nos fatos acima descritos e diante da imposição regimental prevista nos termos do RICARF/2023 a qual se transcreve abaixo deve ser sobrestado o presente julgamento:

**“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

**Parágrafo único.** O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

(Destacou-se)

Tendo em vista que a interessada **propôs seu Recurso Voluntário em 08/11/2018, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário**, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Giglio**